



ESTADO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICIPIO RODEIO BONITO**

---

**9º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 152/2019 PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSIONAIS MÉDICOS FIRMADO EM 04 DE DEZEMBRO DE 2019**

Que entre si realizam, o Município de Rodeio Bonito, Estado do Rio Grande do Sul, Órgão de Direito Público, inscrita no CNPJ nº 87.613.204/0001-86, com sede na Av. do Comércio, 196, na cidade de Rodeio Bonito - RS, representada neste ato pelo **Prefeito Municipal Sr. Paulo Duarte**, brasileiro, união estável, residente e domiciliado a rua Assis Brasil,, nº 315, Centro, na cidade de Rodeio Bonito/RS, portador do CPF sob nº 344.372.821-91, da RG nº 04352009-MT, doravante denominado de **CONTRATANTE**, e de outro lado a empresa **CS SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 35.494.537/0001-30, com sede na Rua XV de Novembro, nº 866, Bairro Laranjeiras, na Cidade de Modelo – SC neste ato representado pelo Sr. Voltaire Garske Schlottfeldt, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado na Rua José Kasper, nº 1220, Bairro Iguçu, na Cidade de Modelo – SC inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o n.º 010.834.260-36 inscrito no Registro Geral sob o nº 5090122184, registrado no Conselho Regional de Medicina (CRM) sob N° 32823/RS, doravante denominado de **CONTRATADA**, de comum acordo e amparado na Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, **DECLARAM** pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, ter justo e contratado entre si, **ADITAR** o prazo do Contrato Nº 152/2019 do Processo Administrativo Licitatório nº 84/2019, modalidade Pregão Presencial nº 29/2019 para a prestação de serviços médicos para o Município de Rodeio Bonito - RS, nas cláusulas e condições conforme segue:

**Cláusula Primeira – do Prazo:** Fica prorrogado o prazo de vigência do Contrato nº 152/2019 firmado em 04 de dezembro de 2019 para prestação de serviços médicos para o Município de Rodeio Bonito - RS, pelo período de 12 (doze) meses à contar do dia 13 de dezembro de 2024 à 12 de dezembro de 2025, conforme parecer técnico/jurídico de 03 de dezembro de 2024 em anexo.

**Cláusula Segunda** O presente aditivo, está fundamentado no parágrafo primeiro do artigo 65 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

**Cláusula Terceira:** Permanecem inalterados as demais cláusulas do contrato original que não colidem com este Termo Aditivo.

E por estarem desta forma justos e Contratados, firmam o presente com 02 (duas) testemunhas, em 03 (três) vias de igual teor e forma, sem emendas e rasuras, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

**Rodeio Bonito - RS, 11 de dezembro de 2024.**





ESTADO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICIPIO RODEIO BONITO

PAULO  
DUARTE:34437282191

Assinado digitalmente por PAULO  
DUARTE:34437282191  
DN: cn=PAULO DUARTE:34437282191, o=BR,  
c=CP-Brasil, ou=videtur@nfe.nfca,  
email=MOISESTOMAZONI@YAHOO.COM.BR  
Mailbox: Estou aprovando este documento  
Data: 2024.12.12 09:45:37 -03'00'

**Paulo Duarte**  
**Prefeito Municipal**  
**Contratante**

gov.br

Documento assinado digitalmente  
VOLTAIRE GARSKE SCHLOTTFELDT  
Data: 11/12/2024 16:37:24-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**CS SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA**  
**CNPJ: 35.494.537/0001-30**  
**Contratada**

Testemunhas: 1ª .....

CPF: 033.754.160-98

2ª .....

CPF: 029.832.470-90

**De acordo em data supra**  
**Anilton Luiz Bortolini**  
**OAB/RS 26/314**  
**Assessoria Jurídica**



Av. do Comercio, 196 | CEP: 98360-000  
Fone: 55 3798 1155  
E-mail: [administracao@rodeiobonito.rs.gov.br](mailto:administracao@rodeiobonito.rs.gov.br)  
CNPJ: 87613204/0001-86



Estado do Rio Grande do Sul  
**MUNICÍPIO DE RODEIO BONITO**

**Memorando n° 36/2024**

Rodeio Bonito – RS, 22 de Novembro de 2024.

**Ao Setor de Licitações**

**De:** Secretaria da Saúde ,

**Assunto:** Prorrogação de prazo de vigência contratual

Prezado Senhor(a):

Considerando o término de vigência do contrato nº152/2019 com a empresa CS Serviços em saúde LTDA, CNPJ: 35.494.537/0001-30, venho por meio deste e em comum acordo com o fornecedor, solicitar prorrogação do contrato por mais 12 (doze) meses e atualização de valores.

Sendo só o que tinha a tratar no momento, aproveito a oportunidade para elevar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente

  
Janaina Conzatti de Pelegrin  
Secretária da Saúde

Janaina C. de Pelegrin  
Secretária Municipal de Saúde  
Portaria Nº 380/2022

*Autarize a prorrogação  
Excepcional do contrato  
Nº 152/2019, conforme Art. 57  
parágrafo 4º da Lei federal  
8.666/93.*

  
PAULO DUARTE  
Prefeito

CPF 344.372.821-91

03/12/24



Av. do Comércio, 196 | CEP 98.360-000

Fone: 55 3798 1155 | Fax: 55 3798 1184

E-mail: administracao@rodeio bonito.rs.gov.br

CNPJ: 87.613.204/0001-86



Estado do Rio Grande do Sul  
**MUNICÍPIO DE RODEIO BONITO**

**PARECER CONJUNTO  
TÉCNICO/JURÍDICO**

**ASSUNTO:** Prorrogação excepcional de Contrato Administrativo – Prestação de Serviços Profissionais Médicos.

**REFERÊNCIA:** Contrato nº 152/2019

**CONTRATADA:** CS SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA.

**BASE LEGAL:** Art. 57, § 4º da Lei Federal nº 8.666/1993.

**EMENTA:** PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL DE CONTRATO ADMINISTRATIVO - SERVIÇOS PROFISSIONAIS MÉDICOS.

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de análise quanto à possibilidade de prorrogação excepcional do Contrato nº 152/2019, cujo objeto é a prestação de serviços profissionais médicos com 02 (dois) profissionais médicos, nas Unidades de Saúde do Município de Rodeio Bonito RS.

O contrato original foi celebrado em 04/12/2019, com vigência inicial de 12 meses, tendo sido prorrogado por termos aditivos sucessivos, estando atualmente com vigência até 12/12/2024, totalizando 60 meses de prestação de serviços.

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

**2.1. Da aplicabilidade da Lei Federal nº 8.666/1993**

Inicialmente, cumpre esclarecer que, embora a Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) já esteja em vigor, o presente contrato continua sendo regido pela Lei 8.666/1993. Isso se justifica pelo disposto no art. 190 da Lei 14.133/2021, que estabelece:

Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.



Estado do Rio Grande do Sul  
**MUNICÍPIO DE RODEIO BONITO**

Portanto, considerando que o contrato em análise foi celebrado em 2019, anteriormente à vigência da nova lei, aplica-se integralmente a Lei 8.666/1993 a este caso.

## **2.2. Da possibilidade de prorrogação excepcional**

O art. 57, inciso II, da Lei 8.666/1993 estabelece que a duração dos contratos de prestação de serviços contínuos pode ser prorrogada por iguais e sucessivos períodos, limitada a 60 meses. No entanto, o § 4º do mesmo artigo prevê uma exceção:

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.

Trata-se, portanto, da figura da prorrogação excepcional do contrato, que, por seu caráter de excepcionalidade, exige o preenchimento de requisitos pela Administração Pública para que possa ser viabilizada.

Nessa toada, a formalização da prorrogação excepcional somente poderá ocorrer caso reste demonstrada a essencialidade do serviço a ser minuciosamente justificada no bojo do processo administrativo correspondente à contratação. Ademais, nos referidos autos administrativos também deve ser proferida autorização expressa pela autoridade superior àquela competente para celebrar o aditamento – na esteira do disposto no § 4º, do artigo 57, da Lei de Licitações.

Assim, existe a possibilidade legal de prorrogar o contrato por até 12 meses além do limite de 60 meses, desde que sejam atendidas as condições de excepcionalidade, justificativa detalhada e autorização superior.

## **2.3. Das justificativas para a prorrogação excepcional**

Analisando o caso concreto, identificamos as seguintes justificativas que fundamentam o caráter excepcional da situação e a necessidade da prorrogação:



Estado do Rio Grande do Sul  
**MUNICÍPIO DE RODEIO BONITO**

a) **Essencialidade do serviço:** Os serviços profissionais médicos, são serviços públicos essenciais na área da saúde indispensáveis à população, cuja interrupção poderia resultar em graves prejuízos à saúde pública e potencial perda de vidas.

Logo, evidenciado que a continuidade do serviço é fundamental para assegurar o atendimento eficaz e imediato na área da saúde, salvaguardando a saúde e a vida dos cidadãos.

b) **Complexidade do serviço e necessidade de transição suave:** A contratação do objeto de serviços médicos requer a contratação de profissionais especializados, requerendo um planejamento cuidadoso para eventual transição. A interrupção abrupta do serviço pode comprometer a qualidade do atendimento e a segurança dos pacientes.

c) **Contexto eleitoral:** O município está em ano eleitoral, o que impacta significativamente o cronograma e a condução de processos licitatórios complexos, devido às restrições impostas pela Lei Eleitoral (Lei nº 9.504/1997). A gestão pública deve assegurar a continuidade dos serviços essenciais, independentemente do cenário político.

d) **Riscos de um processo licitatório apressado:** Realizar um novo processo licitatório para um serviço tão crítico com prazos apertados aumenta o risco de impugnações, recursos e possíveis falhas no processo. A precipitação pode resultar em uma licitação deserta ou fracassada, comprometendo a continuidade do serviço.

e) **Vantajosidade econômica:** A atual prestadora já possui toda a estrutura e conhecimento necessários, podendo ser economicamente mais vantajoso manter o contrato atual do que arcar com os custos de transição. A continuidade do contrato evita despesas adicionais e garante a eficiência operacional.

f) **Satisfação com o serviço atual:** Presumindo-se o desempenho satisfatório da atual contratada, a manutenção do contrato garante a continuidade de um serviço de qualidade já estabelecido. O histórico de prestação de serviços de excelência pela contratada justifica a prorrogação.

g) **Tempo para planejamento estratégico:** A prorrogação proporciona à administração tempo adicional para realizar um planejamento detalhado do serviço, incorporando potenciais melhorias no próximo processo licitatório. O planejamento cuidadoso é crucial para assegurar a competitividade e a qualidade das futuras contratações.



Estado do Rio Grande do Sul  
**MUNICÍPIO DE RODEIO BONITO**

h) **Princípio da Eficiência Administrativa:** A prorrogação atende ao princípio constitucional da eficiência administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal), pois mantém um serviço com uma empresa que já possui conhecimento e experiência na sua execução.

i) **Economicidade:** Além da vantajosidade econômica já mencionada, a prorrogação evita os custos adicionais associados a um novo processo licitatório (publicações, horas de trabalho da comissão de licitação, etc.), além dos possíveis custos de transição para um novo fornecedor.

j) **Interesse Público:** A prorrogação atende ao interesse público primário, garantindo a continuidade de um serviço essencial à população sem riscos de interrupção.

Assim, para evitar a paralização dos serviços, resta demonstrada a situação de excepcionalidade (razões que justificam a prorrogação excepcional). Vale lembrar que a prorrogação de prazo excepcional será possível caso seja comprovado nos autos do procedimento relativo à contratação, de forma clara: (i) que esse é o caminho mais vantajoso para a Administração, inclusive, à luz do princípio da economicidade; (ii) a manutenção das condições de habilitação pela empresa contratada; bem como, (iii) que o preço aplicado na prorrogação contratual está em conformidade com aquele praticado no mercado.

#### **2.4. Da Jurisprudência do Tribunal de Contas da União**

Cabe ressaltar que o Tribunal de Contas da União tem aceitado a prorrogação excepcional prevista no art. 57, § 4º da Lei 8.666/93, desde que devidamente justificada. Nesse sentido, destaca-se o Acórdão 1927/2011-Plenário, que estabelece:

A prorrogação de contrato após o prazo de 60 meses, com fundamento no § 4º do art. 57 da Lei 8.666/1993, requer justificativa por escrito e prévia autorização da autoridade competente para celebrar o contrato.

### **III - CONCLUSÃO**

Diante do exposto, considerando o caráter excepcional da situação demonstrada pelas justificativas apresentadas, esta Assessoria Jurídica **opina** favoravelmente à prorrogação da



Estado do Rio Grande do Sul  
**MUNICÍPIO DE RODEIO BONITO**

prestação de serviços do Contrato nº 152/2019 **por até 12 (doze) meses**, com fundamento no art. 57, § 4º da Lei 8.666/93.

Recomenda-se, contudo, que a Administração:

1. Obtenha a autorização expressa da autoridade superior para a prorrogação excepcional;
2. Realize a prorrogação mediante termo aditivo, com a devida publicação;
3. Verifique a manutenção das condições de habilitação da contratada;
4. Realize pesquisa de preços para comprovar a vantajosidade da prorrogação;
5. Inicie imediatamente o planejamento para o novo processo licitatório, a fim de evitar que situações semelhantes se repitam no futuro.

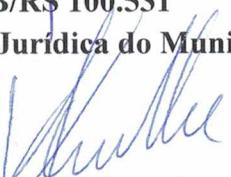
Por fim, recomenda-se enfaticamente ao setor de licitações e as Secretarias Municipais que aprimore sua programação e planejamento para evitar situações como esta no futuro. É fundamental que os processos licitatórios para serviços contínuos e essenciais sejam iniciados com ampla antecedência, permitindo tempo hábil para todas as etapas do certame, inclusive para lidar com eventuais imprevistos, sem comprometer a legalidade e a continuidade dos serviços públicos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Rodeio Bonito/RS, 03 de dezembro de 2024.

  
**Adv. Paula Geisa Pena**  
**OAB/RS 100.531**

**Procuradora Jurídica do Município**

  
**Vilson Söthe**  
**Assessor Técnico**  
**Contador CRC/ SC-017593/O-0 T-RS**